



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.252, DE 2020

(Do Sr. Gurgel)

Altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1655/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para criar causas de aumento de pena e circunstâncias qualificadoras dos crimes associativos.

Art. 2º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288.

Pena -

§ 1º A pena aumenta-se de metade se a associação é armada ou se houver emprego de outro meio insidioso ou cruel, ou, ainda, se houver a participação de criança ou adolescente.

§ 2º Se do emprego de arma ou outro meio insidioso ou cruel resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 35.

§ 2º A pena aumenta-se de metade se há emprego de arma ou outro meio insidioso ou cruel.

§ 3º Se do emprego de arma ou outro meio insidioso ou cruel resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º As penas aumentam-se de metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma ou outro meio insidioso ou cruel.

§ 2º-A Se do emprego de arma ou outro meio insidioso ou cruel resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de associação consiste em tipo que reconhece a comunhão de desígnios, habitual e organizada, para a prática de crimes. Há incremento da potencialidade lesiva e da eficiência da atuação criminosa pela distribuição de tarefas.

O principal fundamento para a sanção pelos crimes associativos é o elemento subjetivo do agente que está consciente das condutas dos demais, delas participando e para elas concorrendo.

Cada associado contribui e viabiliza a ação dos comparsas, cujas condutas ocorrem graças ao apoio uns dos outros, que têm pleno conhecimento dos meios empregados por todos no grupo, dos riscos e dos potenciais resultados.

Uma associação, portanto, reflete um agir coletivo, em que a conduta de cada associado é conhecida e combinada com a conduta dos demais, objetivando um resultado desejado por todos.

Assim, quando um grupo atua manejando armas, há consciência e combinação prévia acerca do emprego destas por cada um, em prol de um objetivo comum a todos.

O emprego de armas, até pelo prévio conhecimento e existência das mesmas, torna-se, naturalmente, de ciência e responsabilidade de todos os agentes que, desde a associação combinaram o que cada um poderia ou deveria fazer para bem desenvolver os interesses do grupo.

Por tais motivos, afigura-se legítimo e razoável que um indivíduo, ao aderir a determinado grupo armado, tenha plena consciência do uso destas e das naturais consequências desse atuar reprovável, de sorte que deverá responder, solidariamente, pelos atos deste grupo, pouco importando que, pontualmente, surjam etapas onde se desenvolvam ações de cunho individual.

Se um grupo ou associação decide usar armas de fogo contra várias vítimas e cada elemento do grupo as emprega contra uma das vítimas, no contexto de uma ação articulada coletiva, certo é que todos devem responder por todos os delitos do grupo.

Ocorre que independentemente do bem jurídico secundário – sob o prisma de resultado e não de valor – do crime, o bem jurídico primariamente atingido continua sendo a coletividade, haja vista a gravidade da ação criminosa associada para toda sociedade.

Este é o fundamento para que o crime associativo, ainda que com resultado morte, seja julgado pelo juízo comum, competente para o julgamento do crime de associação, à semelhança do que acontece com o latrocínio.

Note-se que a lesão ou morte resultante do emprego de arma por associação criminosa extrapola, para fins de processamento, valoração e julgamento a estreita competência do Tribunal do Júri.

Demanda esse fato-crime a análise do juiz profissional, pelo exame da pertinência e violação do bem jurídico (segurança social), notadamente porque a lesão e/ou a morte, ainda que denotem resultado previsto e consciente da ação criminosa, não é seu objetivo principal.

Aduza-se que os jurados, pessoas comuns, são selecionadas dentre os mais variados grupos sociais. Ditos cidadãos são jogados em um cenário novo, com pessoas desconhecidas e recebem, em estressantes períodos, por vezes superiores há 15 horas contínuas, forte carga probatória para analisar e julgar as mais variadas questões, figurando dentre estas, intrincadas teses jurídicas que sequer conseguem pacificação na doutrina e na jurisprudência especializadas.

O afastamento dos crimes praticados por ORCRIM's e a prática de terrorismo está se tornando corriqueiro, até para salvaguardar o cidadão-jurado de riscos, em países de primeiro mundo. Prova isso a França que, em 1982 criou a "La Cour D'Assises Spéciale", especializando-a em 1986 justamente para levar tal criminalidade organizada a julgamento perante um colegiado de 7 Juízes Togados em primeiro grau e 9 destes em segundo grau.

Seguindo também a dinâmica do latrocínio e da rixa, cada um dos seus agentes deve responder por qualquer morte que resulte do conflito propiciado e/ou protagonizado pelo grupo: todos os integrantes do bando que participam, comandam e/ou apoiam a ação, presentes ou não à cena do crime, portando ou não armas, utilizando-as ou não, devem responder solidariamente pelo resultado, pois não se pode esquecer que tal só se tornou possível em razão da eficiência de cada um dos integrantes no desenvolvimento das suas tarefas.

A percepção da equivalência de importância, haja vista que a fatalidade resulta da ação conjunta, implica a isonomia de tratamento jurídico e a corresponsabilidade. Todos os elementos, independentemente de sua função na associação, sabem que o grupo detém e utilizará armas, estão cientes de que haverá emprego com objetivo de lesão e/ou morte de vítimas e, mesmo assim, atuam, no que lhes cabe, para que o grupo alcance esse objetivo lesivo e criminoso.

Os principais tipos associativos já contêm previsão de aumento de pena quando há emprego, pelo grupo, de armas; isso deve ser mantido e ampliado.

Afigura-se fundamental que sejam inseridos termos, nos dispositivos existentes, prevendo expressamente a pena para quando a ação da associação resultar lesão e/ou morte. Para tanto, adota-se o texto já utilizado no tipo do latrocínio.

Ante o exposto, propõem-se alterações aos artigos que dispõem sobre associação no Código Penal, na Lei de Organização Criminosa e na Lei de Prevenção e Combate ao tráfico ilícito de entorpecentes.

A presente proposição é fruto de sugestão apresentada pelo senhor Alexandre Abrahão Dias Teixeira, Juiz de Direito com atuação na 3^a Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Por sua valorosa contribuição para a elaboração desta proposta, presto-lhe minhas homenagens.

As medidas ora sugeridas contribuirão para o aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Secção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Associação Crimiosa (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação*)

Constituição de milícia privada (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO II
DOS CRIMES

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

.....
.....

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

.....

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

.....

FIM DO DOCUMENTO